

LEI Nº 1.214/2005

“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, APLICÁVEIS NOS CASOS DE ABUSOS OU INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CONTRA USUÁRIOS/CONSUMIDORES, NO QUE SE REFERE AO TEMPO DE ESPERA EM FILAS DE ATENDIMENTO”.

LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatemi/MS, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal de Iguatemi/MS, no âmbito de suas atribuições legais, constitucionais e de competência, obrigado a aplicar sanções administrativas, quando recebida denúncia de ocorrências de abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestações de serviços bancários contra os usuários/consumidores, no que se refere ao tempo de espera para atendimento em filas ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos da presente Lei, todos aqueles casos em que, comprovadamente, os usuários/consumidores sejam constrangidos a um tempo de espera, para seu respectivos atendimentos superior a 0:15 horas (quinze minutos).

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários/consumidores, deverão apresentar o bilhete da **“SENHA DE ATENDIMENTO”**, na qual obrigatoriamente deverão estarem consignados, mediante impressão mecânica, o horário de recebimento da mesma e o horário do efetivo atendimento do cliente usuário/consumidor.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que, na data da entrada em vigor da presente Lei, ainda não estarem fazendo uso deste sistema de atendimento, com **“SENHAS DE ATENDIMENTO”**, ficarão obrigados a disponibiliza-lo para os usuários/consumidores, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua entrada em vigor.

(Lei nº 1.214/2005 - fls.02)

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não poderão cobrar dos usuários/consumidores, qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das “**SENHAS DE ATENDIMENTO**”.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas em dobro, quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I - advertência quando da primeira infração ou abuso;

II - multa pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos nacionais e vigentes, aplicadas em dobro, cumulativamente, nos casos de reincidências, conforme disposto no caput deste artigo;

III - suspensão da movimentação bancária de financeiros de órgãos públicos municipais;

IV - duplicação do valor do Alvará de Licença ou de Funcionamento para o exercício fiscal subsequente;

V - suspensão do Alvará de Funcionamento, por até trinta dias, a critério da Administração Municipal.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata a presente Lei, serão aplicadas de acordo com as normas vigentes, observando-se:

I - quando da denuncia de abusos ou infrações a Promotoria de Defesa dos Direitos dos Consumidores, por munícipe ou entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada das provas fáticas comprovadas, a referida Promotoria, após as providencias de praxe, encaminhará ao Poder Executivo Municipal, Expediente oficial determinando as medidas destinadas à aplicação imediata e sumária das sanções previstas em leis;

II - quando a denuncia de abusos ou infrações, devidamente acompanhada das provas fáticas comprovadas, forem apresentadas diretamente ao Poder Executivo Municipal, este determinará as providencias destinadas à apuração dos fatos, abrindo prazo improrrogável de três dias úteis para a defesa do infrator, assegurando-lhe assim, o direito de ampla defesa, para ao final decidir pela aplicação ou não das sanções previstas em Leis.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários, prestadores de serviços aos usuários/consumidores, de forma alternativa e excepcionalmente, serão considerados isentos das penalidades e sanções previstas na presente Lei, caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da

(Lei nº 1.214/2005 - fls. 03)

entrada em vigor deste diploma legal ou da Notificação Oficial da Prefeitura Municipal, comprovarem que oferecem aos usuários/consumidores, assentos suficientes e senhas mecanizadas de acesso ao atendimento dos caixas.

Art. 6º - No prazo Máximo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor, desta Lei, o Poder Executivo a regulamentará por Decreto, no que couber e se fizer necessário, estabelecendo prazos e outros procedimentos administrativos que se fizerem necessários para a sua efetiva aplicação em benefício dos usuários/consumidores, observadas ainda, no que couber as prescrições de Defesa dos Consumidores.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO
MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.**

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL